PARECER TÉCNICO

**DA RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2012**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI - ABHA**.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

O presente Parecer Técnico Jurídico corresponde à análise ao Recurso Administrativo interposto pela Gestores de Mídia Brasil Central Ltda., referente ao processo licitatório n.º 002/2012 – Modalidade Convite.

Sustenta a Recorrente, que o certame epigrafado, deve prosseguir vez que, a sociedade empresária supramencionada, está corretamente habilitada, corolário a isto, deverá ser aberto, o segundo envelope contendo sua Proposta.

Fundamenta a Recorrente, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93, que os fatos ocorridos com a inabilitação de apenas uma das empresas convidadas e a constatação que não haveria mais empresas a serem convidadas ou interessadas no certame, bem como o declínio de interesse de uma das convidadas, configuram, irrefutavelmente, a exceção elencada no §7º do art. 22 na Lei n.º 8.666/93, corolário, engendrando a limitação de mercado.

Esta é uma apertada síntese do Recurso.

**DO MÉRITO**

Segundo o doutrinador Marcos Nóbrega e a mestra em Direito Renata Domingues de Oliveira, apenas justifica-se alegar as limitações de mercado, pelo o ÚNICO fato de haver, opções insuficientes para a obtenção do número mínimo de três licitantes, corolário a isto, deve haver uma justificativa expressa e induvidosa.

Destarte, a justificativa na limitação de mercado, deve-se fundamentar, quando o mercado for pouco competitivo, ou, os possíveis fornecedores demonstrarem desinteresse em participar da licitação.

Verifica-se *in caso*, que a justificativa alegada pela Recorrente, não se funda no mercado pouco competitivo, bem como não se baseia na demonstração do desinteresse de possíveis fornecedores que poderiam participar do certame em mote.

Uma vez que, ambas as alegações, para o caso em tela, tornariam demasiadamente infrutífera, haja vista ser a Recorrente uma empresa do ramo gráfico, ocasião que o mercado de gráficas na região é esparso e muito competitivo.

Ressalta-se, que o declínio de interesse de uma das sociedades empresariais convidadas, não significa, que haja o desinteresse de outras possíveis sociedades empresariais (fornecedores) interressadas a participarem do certame licitatório.

Uma vez que, o desinteresse se esteia em possíveis fornecedores que poderiam participar do certame licitatório e não no fornecedor já convidado (participante) para o processo licitatório.

Situação, que em nenhuma hipótese, o certame epigrafado, deverá prosseguir, com a sustentação e justificação da limitação de mercado, vez que inexiste a limitação de mercado.

Malgrado, a Súmula n.º 248 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim disciplina:

> ***"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."*** (g.n.)

Tipifica claramente a ordenança imposta pelo TCU, que é indispensável à locução de TRÊS PROPOSTAS APTAS A SELEÇÃO e não "três licitantes", como alude o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Destarte, segundo a professora Renata Domingues de Oliveira, não bastará que o convite seja feito a três possíveis interessados do ramo, é imprescindível e cogente que sejam apresentadas TRÊS PROPOSTAS APTAS À SELEÇÃO, ou seja, as três propostas das sociedades empresárias participantes (convidadas) do certame, necessariamente devem estar habilitadas.

Justifica-se a posição dita acima, que de acordo com o posicionamento recente do TCU, faz-se mister a habilitação das três sociedade empresárias na modalidade convite, para se evitar realizações de licitações "de fachada", senão vejamos:

> ***"Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.290/05. Plenário. Ata 32/05. Julg. 24 de agosto de 2005. p. 5.***
> ***...evitar situações, já detectadas diversas vezes pelo Tribunal, em que são realizadas licitações 'de fachada', nas quais são convidadas três empresas...***
> ***... Ou mesmo, situações em que não está presente a má-fé, mas o nível de competição verificado no certame é baixo, e existem outras empresas, não convidadas, aptas a participar da licitação..."*** (g.n.)

Não obstante, com esteio ao princípio da supremacia do interesse público, faz-se necessário para o processo licitatório na modalidade convite, que as sociedades empresarias convidadas, sejam devidamente habilitadas, vez que proporcionará ao ente público, ante a apresentação de 3 (três) propostas válidas, analisar, sopesar e contratar a melhor proposta que interessa para a Administração de Pública, corolário a isto, para o caso em tela, de menor preço.

Uma vez que, o presente processo licitatório, tem o condão de contratar a sociedade empresária pelo menor preço apresentado. Destarte, faz-se mister apresentar, as 3 (três) propostas válidas, com esteio ao princípio da supremacia do interesse público.

Limitado ao exposto, improvido o presente Recurso Administrativo interposto pela Gestores de Mídia Brasil Central Ltda., vez que a sustentação apresentada em suas razões de recurso não justifica a limitação de mercado e o desinteresse no certame.

Sendo assim, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, impõe o não conhecimento do presente recurso.

Araguari-MG, 02 de março de 2012.

_____

***Pétula Sociedade de Advogados***
***Rogério Milani Zanzarini***
***OAB/MG – 113.331***